

3.º Anular o n.º 6.º da Portaria n.º 16 957, publicada no *Diário do Governo* n.º 270, 1.ª série, de 13 de Dezembro último, por se ter verificado lapso na importância do reforço autorizado, e, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 241.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagem de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1958, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 230.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Índia e Timor. — *A. Silva Tavares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral da Assistência

Decreto-Lei n.º 42 117

Constitui-se, nos termos deste diploma e dos estatutos que lhe vão anexos, a Fundação Raquel e Martin Sain.

É assim dada forma jurídica a uma importante instituição devida à generosidade dos beneméritos Martin Sain e sua mulher, D. Raquel Sain, que se propõe exercer larga acção social em benefício dos cegos do nosso país, com o fim essencial de lhes assegurar possibilidades de trabalho remunerado e, acessoriamente, quaisquer fins de natureza caritativa, educativa, cultural ou científica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Fundação Raquel e Martin Sain, criada por iniciativa de Raquel Sain e Martin Sain, é uma instituição de assistência particular, de utilidade pública geral, perpétua, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos estatutos anexos ao presente diploma e, subsidiariamente, pela restante legislação portuguesa aplicável.

Art. 2.º A Fundação propõe-se, principalmente, a educação e ocupação de cegos, tendo em atenção, sobretudo, assegurar-lhes possibilidades de trabalho remunerado e, acessoriamente, quaisquer fins desinteressados, de natureza caritativa, educativa, cultural ou científica, relacionados com a situação dos cegos em Portugal.

Art. 3.º O património da Fundação é constituído pelos valores a que se refere o artigo 4.º dos estatutos.

Art. 4.º A administração da Fundação compete a um conselho composto por cinco membros, devendo a maioria ser portuguesa, dos quais um será o presidente.

Art. 5.º A Fundação é isenta de contribuição predial quanto aos imóveis destinados à sua instalação ou directa realização do seu fim principal e beneficia também, nos termos da legislação em vigor, das demais isenções de impostos que aproveitam às instituições suas congéneres, nomeadamente da prevista no artigo 1.º,

alínea a), do Decreto-Lei n.º 37 578, de 11 de Outubro de 1949.

Art. 6.º Mediante aprovação ministerial, a Fundação poderá solicitar que sejam consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis que forem indispensáveis à realização do seu fim principal, sendo aplicável ao despejo dos inquilinos dos prédios que lhe pertencerem, quando as instalações por eles ocupadas se tornem necessárias à consecução daquele fim, o regime do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, salvo no que respeita ao prazo, que será de seis meses, e à indemnização devida ao arrendatário despejado, a qual será determinada de acordo com o que dispõe o artigo 69.º, alínea c), n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

Art. 7.º Em igualdade de condições, quer quanto à qualidade, quer quanto ao preço e regime de entrega, os serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência darão preferência aos artigos produzidos pela Fundação.

Art. 8.º A Fundação poderá:

- a) Adquirir bens imobiliários, não só os necessários à instalação da sua sede, dependências e estabelecimentos por ela criados para a realização dos seus objectivos estatutários, mas também os que a sua administração julgue conveniente adquirir com o fim de conseguir uma aplicação mais produtiva ou menos aleatória dos valores do seu património;
- b) Aceitar doações e legados puros e, bem assim, doações ou legados condicionais ou onerosos, desde que nestes últimos casos a condição ou o encargo não contrarie os fins da instituição.

§ único. A aquisição ou alienação, por qualquer título, de bens imobiliários da Fundação e a realização de empréstimos obedecerão ao preceituado no artigo 422.º do Código Administrativo.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Estatutos da Fundação Raquel e Martin Sain

CAPÍTULO I

Natureza, nacionalidade, duração, sede e fins da instituição

Artigo 1.º A Fundação Raquel e Martin Sain, criada pela Sr.ª D. Raquel Sain e pelo Sr. Martin Sain, é uma instituição particular de utilidade pública geral, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Art. 2.º A instituição é portuguesa e perpétua e a sua sede é no Estoril, podendo, contudo, criar dependências onde for julgado necessário ou conveniente.

§ único. A sede social poderá ser transferida para outra localidade, por simples deliberação do conselho de administração.

Art. 3.º A instituição tem por fim a realização de uma obra de educação e ocupação dos cegos, com o fim especial de lhes assegurar possibilidades de trabalho remunerado.

§ único. A instituição poderá, todavia, prosseguir quaisquer outros fins desinteressados, de natureza caritativa, educativa, cultural ou científica, relacionados com a situação dos cegos em Portugal, se os administradores assim o decidirem.

CAPITULO II

Património

Art. 4.º O património da Fundação é constituído:

- a) Pelos bens expressamente affectados pelo fundador à instituição, constituídos por dez mil obrigações da Sacor — Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal, de 5 por cento, no valor nominal de 10:000.000\$, e por 4:000.000\$ em numerário;
- b) Pelos bens que à Fundação advierem por título gratuito, incluindo os subsídios, eventuais ou permanentes, que lhe sejam concedidos por quaisquer pessoas de direito público;
- c) Pelos bens que a Fundação adquirir com os rendimentos disponíveis do seu património.

Art. 5.º A Fundação poderá:

- a) Adquirir bens imobiliários necessários à realização dos seus fins;
- b) Adquirir bens imobiliários que não sejam necessários à realização dos seus fins, sempre que a aquisição seja julgada conveniente para uma aplicação mais produtiva ou menos aleatória dos valores do seu património;
- c) Aceitar doações ou legados puros e condicionais ou onerosos, mas, neste último caso, quando a condição ou encargo não contrarie os fins da instituição.

CAPITULO III

Administração

Art. 6.º A administração da Fundação compete a um conselho de administração, composto de cinco membros, dos quais a maioria terá a nacionalidade portuguesa e um, a escolher entre todos, será o presidente.

Art. 7.º No momento da criação da Fundação, a respectiva administração será confiada aos fundadores, a seu filho Sr. Aristide Sain e aos Srs. Prof. Doutor Armando Gonçalves Pereira e Dr. Henrique Moutinho, na qualidade de administradores.

Art. 8.º No caso de impedimento, incapacidade, renúncia ou morte de um dos administradores, será o mesmo substituído, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º quanto à nacionalidade dos membros do conselho, de harmonia com a indicação, aceita pelo Governo, da Sr.ª D. Raquel Sain e do Sr. Martin Sain.

§ 1.º Falecendo a Sr.ª D. Raquel Sain ou o Sr. Martin Sain, o direito de indicarem os administradores passará àquele dos seus herdeiros que por eles for designado.

§ 2.º Sempre que a Sr.ª D. Raquel Sain, o Sr. Martin Sain ou os respectivos herdeiros não indiquem os administradores substitutos no prazo de trinta dias, a contar daquele em que lhes for comunicada a falta, poderão os mesmos ser escolhidos pelos restantes administradores em exercício, mas a escolha fica condicionada pela aceitação do Governo.

Art. 9.º O conselho de administração poderá, para execução das suas funções, dar mandato a todas as pessoas, mesmo estranhas à Fundação, para realização de uma parte da actividade da mesma, ou delegar de forma permanente uma parte dos seus poderes no secretário-geral da Fundação, especialmente para o efeito de assinar o expediente e representar a Fundação junto de determinadas entidades em certas ocasiões.

Art. 10.º A Fundação obriga-se juridicamente pela assinatura de um dos seus administradores ou de um mandatário, nos limites dos poderes dados a esse mandatário.

CAPITULO IV

Fiscalização

Art. 11.º O conselho de administração estabelecerá a escrita da Fundação e organizará, uma vez por ano, um relatório, um balanço e um inventário de todos os bens da mesma Fundação. Para este efeito, o ano coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de Dezembro.

Art. 12.º Os documentos mencionados no artigo anterior, assim como as contas respectivas, serão obrigatoriamente submetidos a um conselho fiscal, composto de três vogais, escolhidos da maneira seguinte:

- a) Um vogal nomeado pela Sr.ª D. Raquel Sain e pelo Sr. Martin Sain ou por aquele dos seus herdeiros por eles indicado;
- b) Um vogal nomeado pelo director-geral da Assistência;
- c) Um vogal nomeado pelo director-geral da Contabilidade Pública.

§ único. Os vogais serão nomeados por períodos de cinco anos renováveis.

Art. 13.º O Estado Português, através dos serviços competentes, exercerá as suas funções tutelares na acção da Fundação, de acordo com as leis em vigor.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 14.º A Sr.ª D. Raquel Sain e o Sr. Martin Sain, na sua qualidade de criadores desta Fundação, terão sempre o direito de intervir na sua administração, especialmente para nomear os administradores, no caso de virem a faltar um ou mais dos administradores mencionados no artigo 7.º

Art. 15.º No caso de a Fundação ser extinta, os seus bens e valores reverterão para o Estado, que, pela Direcção-Geral da Assistência, lhes dará destino tanto quanto possível conforme a vontade dos fundadores.

Art. 16.º Os presentes estatutos poderão ser alterados por decisão do conselho de administração, aprovada pelo Ministro da Saúde e Assistência e publicada no *Diário do Governo*.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1959. — *Raquel Sain* — *Martin Sain*.